

As Penas Alternativas e Seu Caráter Ressocializador

Iuri Simiquel Brito*

Advogado, especialista, procurador da Câmara Municipal, Professor de Direito Civil na Rede Doctum de Ensino e, Direito Penal e Ied na Universidade Iguazu – Campus V, Doutorando em Direito Público pela Universidad Nacional de La Plata – Buenos Aires – Argentina.

Marcelo Lannes Santucci*

Advogado; Professor de Hermenêutica Jurídica; Prática Jurídica I – Direito e Processo do Trabalho; Prática Jurídica II – Direito de Família; Direito do Trabalho III – Ênfase em Processo; Prática Jurídica Real III; Deontologia Jurídica; da Universidade Iguazu – Campus V – Itaperuna-RJ; Professor de Direito do Trabalho II; e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Metropolitana São Carlos em Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Iguazu em Itaperuna – RJ.

Alceu Rangel da Silva Junior*

Professor de Direito Internacional e Direito Econômico da UNIG, Campus V. Professor de Direito do Trabalho no Curso de Administração da UNIG, Campus V. Especialista em Dir. do Trabalho, Dir. Previdenciário e Medicina e Segurança do Trabalho. Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo

O presente trabalho teve por finalidade abordar um tema que corriqueiramente é debatido no âmbito jurídico, social e político. Entretanto, a preocupação *a priori* foi demonstrar uma visão panorâmica e mundial da comutação das penas na atualidade, bem como, os problemas enfrentados, o declínio da pena de prisão para crimes menores. Além disso, apresentar de forma bastante objetiva modalidades de penas e seu caráter ressocializador.

Abstract

This study aimed to address an issue that is routinely debated in the legal, social and political context. However, the concern was to demonstrate a priori a panoramic and global view of the commutation of sentences in the present as well as the problems faced, the decline of imprisonment for minor crimes. Also, present fairly objective methods of feathers and his resocializing character form.

Sumário

Introdução; 1 – Origem da pena e sua função; 1.1 Origem das penas e seu desenrolar primordial; 1.2 Comutação de penas na atualidade: visão panorâmica mundial e dentro do Brasil; 2 – O surgimento de uma forma alternativa de punição. 2.1 – O problema da prisão; 2.2 – Do declínio da pena de prisão para os crimes menores; 3. Modalidades de penas: As penas restritivas de direito em espécie; 3.1 Prestação Pecuniária; 3.2 A perda de bens e valores; 3.3 – Prestação de serviços à comunidade; 4- A pena alternativa como ressocialização e reinserção;

1 A origem da pena e sua função

Para compreender a importância da aplicação das penas restritivas de direitos é necessário analisar sobre a sanção criminal ao longo da história da humanidade. Trata-

se de um longo período desde a imposição de penas cruéis até as penas atuais, as quais alvejam a ressocialização do condenado.

1.1 Origem das penas e seu desenrolar primordial

Há controvérsias na origem da palavra pena. Para alguns, veio do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda *punre* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em dar o equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da Justiça. Para outros teria origem grega, e há os que acham sua origem na lei das XII Tábuas e, por fim, os que alegavam o surgimento da palavra devido à sentença na época ser escrita pelo julgador com a pena do animal pavão.¹

Deste modo, a pena aplicada da forma como é vista hoje não é fruto de uma mera fabricação humana e não surgiu já estruturada como são os códigos penais da atualidade. E justamente por não ser moldada, pode-se dizer que a origem da pena evoluiu juntamente com a desenvoltura do homem, inserida em um contexto social, cultural e temporal. É difícil, assim, estabelecer um marco inicial no que tange à origem da pena.

Nesse contexto, Dotti² afirma:

O direito comparado revela que o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças ainda as mais rudes ou degeneradas, encontramos a pena como o “*malumpassionisqodinfligiturproptermalumactionis*”, como uma invasão na esfera de poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem.

Antes da existência da codificação, não havia previsão legal de quais penas seriam aplicadas, ou o que o indivíduo deveria atingir na esfera social para que pudesse ser punido. Sendo assim, neste longo período anterior à codificação, as penas eram arbitrárias e muitas vezes desumanas. Isso mostrava justamente a preponderância daqueles que tinham mais poder ou melhores oportunidades em relação aos desfavorecidos, que não tinham sequer oportunidades para se defender. Era vista a prevalência do mais forte dentro de uma vingança privada. Desse modo, quem efetuava

¹TELES, Cinthia Marins; LIMA, Claudia. A origem da Aplicação das Penas. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf

²DOTTI, , 2005 p. 123.

as punições era o mais forte, o qual detinha maior poder. Este não possuía limites em sua vingança, punindo os infratores do modo que lhe conviesse. Havia abatimento, pena de morte, escravidão. Nessa época ocorria a vingança privada, a qual só foi amenizada com a chegada da Lei de Talião.

Com a centralização social e aprimoramento das relações, começa a se estabelecer o Estado, havendo necessidade de se criarem normas, com a intenção de garantir as igualdades entre as comunidades, utilizando de penas para isso. Porém, o que se percebeu foi uma utilização às avessas de tais penas, que ainda visavam apreponderância de uns e a garantia de que estes poucos estariam no poder. Nesse sentido, a pena seria uma forma de mostrar a real força política. Relacionado a este período, tem-se a monarquia, na qual o monarca, ainda entrelaçado com a Igreja Católica, passa a ser visto como autoridade pública, mudando a organização. Porém, ainda havia uma natureza punitiva desumana, com penas bárbaras, visando humilhar o punido e toda sua família, servindo de exemplo para as outras pessoas.

Assim, o homem evoluía, suas relações melhoravam, porém, penas injustas e desumanas ainda estavam acontecendo. Isso refletia na sociedade e só iria mudar tal pensamento a partir do Iluminismo, no século XVIII.

1.2 Comutação de penas na atualidade: visão panorâmica mundial e dentro do Brasil

Hoje é perceptível que, pelo menos na maioria dos países ocidentais, existe a prevalência de um maior cuidado com a integridade física e mental dos homens durante a aplicação penal. Vários pactos foram firmados para isso, buscando prevalecer a dignidade da pessoa humana e afastar aplicação de penas cruéis. Como exemplo, tem-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão, aprovada pela ONU.

O próprio Código Penal brasileiro e a Constituição, em si, mostrassem caráter humanista na aplicação das penas, devendo ser utilizado como última forma de prevenir conflitos sociais, como se diz no princípio da *“ultima ratio”*. O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, inciso III, diz: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. De igual modo, o artigo 40 da Lei de Execução Penal estabelece: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. E em seu artigo 45, proíbe pena que coloque em risco a integridade física e mental do condenado.

O ordenamento jurídico brasileiro, apesar da situação fática não ser a melhor, tenta eliminar a aplicação de normas injustas e que firam direitos constitucionais, como o da dignidade.

2 O surgimento de uma forma alternativa de punição

Devido aos problemas do cárcere, o Estado resolveu criar substitutos penais para a pena privativa de liberdade.

2.1 O problema da prisão

O sistema prisional brasileiro vem sendo alvo, quase todos os dias, dos meios de comunicação, os quais informam fugas e falta de vagas nos presídios. Diante disso, é perceptível que a prisão possui poucos fatores que ajudam a reabilitar e ressocializar os apenados.

Define-se prisão como o local onde se cumpre uma pena de detenção e/ou reclusão, restringindo a liberdade e punindo o indivíduo que cometeu algum delito.

O objetivo principal do sistema carcerário brasileiro é a reintegração do condenado ao convívio social, de modo que este não volte a delinquir, objetivo este que não tem sido cumprido. As penas privativas de liberdade não podem ser desumanas, e o que mais se vê é que ocorre justamente o contrário: os presídios não têm estrutura para suportar tantos apenados; por isso, estão abarrotados de presos que vivem em condições desumanas, impedindo a efetiva recuperação e só aumentando a violência e a consequente criminalização.

Acabar com a criminalidade é bem difícil. Todavia, não é aplicando penas rigorosas e desumanas que o Brasil irá vencer este problema. A prisão, na situação atual, é um castigo demasiadamente forte para qualquer cidadão que tenha a infelicidade de adentrá-lo.

É cediço que a pena privativa de liberdade no atual contexto da situação política e econômica é onerosa e ineficaz, pois além de não recuperar o criminoso, não tem contribuído para a diminuição da criminalidade, devendo ser imposta apenas quando não couber a restritiva de direito e em delitos graves. Diversos especialistas e juristas alegam que a recuperação de quem cometeu um delito considerado leve é muito maior quando o condenado não cumpre sua pena em regime fechado. Desta maneira, as chances de a pessoa reincidir são muito menores.

Neste sentido, a prisão não deve ser utilizada como o único recurso para controlar a criminalidade, tendo em vista que não vem cumprindo o seu objetivo. A atual situação carcerária não contribui para a recuperação dos presos, pois não comporta qualquer trabalho reabilitador, tornando praticamente impossível a reintegração do apenado no âmbito social. Diante disso, pode-se afirmar que a pena de prisão está entrando em crise, pois não está apta a atingir os seus fins.

Mônica Louise de Azevedo³ aponta alguns problemas referentes ao fracasso da prisão, que são “condições degradantes, aflitivas e contraproducentes, alto custo econômico e ineficácia para a execução do exercício do controle social difuso”.

Desse modo, a pena privativa de liberdade não atende aos anseios de ressocialização. Daí, a classe jurídica busca substitutivos penais para o cumprimento de penas mínimas, já que privar a liberdade não é aconselhável. A manutenção da prisão deve ser restrita para os agentes que cometeram crimes de alta periculosidade.

O sistema carcerário defeituoso, violento e superlotado está longe de ser um eficiente meio para reduzir a criminalidade e reincidência. Diante disso, o condenado não está apto a ser reconduzido ao grupo social. Pelo contrário, apenas devolverá à sociedade um preso que passou por situações lamentáveis na prisão.

Neste norte, as penas alternativas vêm sendo consideradas as penas mais indicadas na aplicação da pena, vez que se preocupam com a dignidade humana e, conseqüentemente, com a ressocialização dos presos.

3 Modalidades de penas: As penas restritivas de direito em espécie.

A pena de prisão, assim como o Direito Penal deve ser aplicado como uma medida extrema, associando-se com os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, dentre outros.

A política criminal inspirada nesses princípios abriu espaço, procurando oferecer ao Direito Penal formas menos agressivas e estigmatizantes à dignidade da pessoa humana, com a finalidade de controle social adequado para proteger determinados bens jurídicos essenciais, porém de menor relevância, e sendo a conduta de pouca periculosidade e pequena reprovabilidade. Nesse propósito que surgiu em

³ AZEVEDO, 2005 p 134

nosso ordenamento jurídico as chamadas penas restritivas de direitos, como uma nova opção político-criminal de controle e proteção desses bens.

Desse modo iremos analisar nesse capítulo cada uma dessas penas.

Primeiramente, vale destacar que as penas restritivas de direitos encontram-se no artigo 43 do Código Penal⁴, sendo elas:

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – vetado

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

A pena de interdição temporária de direitos (inciso V) traz a seguinte subdivisão:

- a) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- c) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
- d) proibição de frequentar determinados lugares;
- e) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Essas penas são aplicadas por razões de política criminal, fazendo o controle social em relação às infrações de regular, médio e pequeno potencial ofensivo, não por meio da pena de prisão e sim por intermédio de outras modalidades de sanção penal, como já destacado no capítulo anterior.

Segundo Damásio as penas restritivas de direitos podem ser classificadas, no que concerne à aplicação, em genéricas e específicas.

As genéricas são as que admitem à aplicação substitutiva em qualquer infração penal, sem uma exigência específica. Se enquadram nesse rol a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana.

⁴ Redação de acordo com a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Nas específicas sua aplicação é limitada a determinadas infrações, praticadas no exercício de certas atividades, mediante violação do dever a elas inerentes.

3.1 Prestação Pecuniária

Entende-se como prestação pecuniária o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, estando preconizada no artigo 45, § 1º do Código Penal.

À ordem de preferência para definir os beneficiários dessa pena é primeiramente a vítima, depois os dependentes da vítima (descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos), após a entidade pública com destinação social e, por fim, a entidade privada com destinação social. Dessa forma, caso não exista dano a reparar ou se não existir vítima imediata ou seus dependentes, apenas nessas hipóteses, a pena poderá ter como destinatário as entidades com destinação social. Essa preferência atende uma política criminal que se preocupa com a vítima, a qual não tinha a devida consideração pelo legislador brasileiro.

Essa pena possui natureza reparatória, vez que o condenado repara a vítima o seu dano sofrido, sendo o valor fixado pelo juiz na sentença condenatória, podendo-se se valer de três posições, segundo Damásio⁵:

1ª) O juiz, para fixar o *quantum* da prestação pecuniária, entre um e trezentos salários mínimos, emprega o mesmo critério da aplicação da pena de multa comum: circunstâncias judiciais do artigo 59, *caput* do CP e a situação econômica do réu (artigo 60, *caput*);

2ª) Considera-se o mesmo sistema de fixação da multa vicariante (arts. 44, III e 60, *caput*, do CP). Diferença entre as duas orientações: reside na primeira operação, em que, na primeira, leva-se em conta todas as circunstâncias judiciais do artigo 59, *caput*, do CP; na segunda, somente as circunstâncias judiciais do artigo 44, III;

3ª) Considera-se o valor do prejuízo da vítima.

Damásio acredita que a terceira posição é a mais aceitável, vez que possui caráter retributivo, reparando desse modo à vítima, já que a prestação pecuniária é reparatória.

O condenado pode efetuar o pagamento dessa pena à vista ou em parcelas, conforme por ele escolhido.

Além disso, o juiz pode substituir a pena de prestação pecuniária, se presentes certas circunstâncias, por “prestação de outra natureza”, quando verificar que é a que

⁵ JESUS, 2000 p. 141

mais se amolda ao fato concreto, aplicando assim, outra obrigação ao condenado, como a entrega de gêneros alimentícios (cestas básicas), peças de vestuário, títulos, metais preciosos, etc.

É importante mencionar, que quando a prestação pecuniária é paga diretamente a vítima ou a seus dependentes, esse montante pago é descontado de eventual condenação em ação de reparação de danos proposta pela vítima na área cível.

Scheilla Maria das Graças Coitinho das Neves⁶, menciona Luiz Regis Prado em relação a está reparação civil, valendo a transcrição:

A pena reparatória necessita de todo um efeito punitivo no sentido da prevenção geral intimidatória, contribuindo para uma disfunção axiológica entre o penal e o civil. Nesse passo entende o doutrinador que a prestação pecuniária não possui a natureza jurídica da pena, tratando-se de mera hipótese de reparação/indenização civil, impropriamente prevista como pena.

Em que pese o posicionamento acima citado, não comungo do mesmo entendimento, vez que a pena de prestação pecuniária quando aplicada, vem como substituto penal, tendo o condenado preenchido todos os requisitos necessários para a aplicação.

Desse modo iria evitar que condenados de pouca periculosidade viessem a ser presos e faz com que reflitam sobre a oportunidade em que o Estado lhe deu, não cometendo novos crimes, permitindo-lhe uma reflexão sobre a prática de possíveis condutas futura, adquirindo consciência do seu erro, vez que a reincidência é um fator em que não é aplicável nas restritivas de direitos.

Essa pena não é inovação em nosso Sistema Penal, vez que ela já vinha sido aplicada, com êxito, nos Juizados Especiais Criminais, na forma de pagamento em dinheiro e também na forma de prestação de outra natureza, como mão-de-obra e doação de cestas básicas.

A prestação pecuniária por ser uma pena de fácil aplicação e cumprimento pelo condenado é umas das penas mais utilizadas pelos juízes monocráticos e tribunais.

Ela alcança tanto o interesse da vítima e da sociedade, vez que quando é condenado a contribuir para entidades com fins sociais, demonstra aos demais membros da sociedade que a “perturbação social”⁷ que foi provocada pela infração foi efetivamente eliminada, desestimulando a prática de novos crimes.

⁶ NEVES, 2010, p 154

⁷ NEVES, 2010, p 156

Para a eficácia desta modalidade de restritiva de direitos, é necessário que o juiz ao aplicar a pena, faça uma escolha plausível, daquela que melhor se encaixa ao perfil do condenado no caso concreto, viabilizando a resposta penal em seu aspecto pedagógico, não se esquecendo dos fins preventivos gerais e especiais da pena.

O juiz deverá também analisar as condições socioeconômicas do agente, pois sendo a prestação pecuniária uma pena genérica, não deve ser aplicada para qualquer delito e qualquer agente. Dependendo do caso, a pena deve ser substituída por um serviço possível de realização pelo condenado. Pois caso o condenado não cumpra a pena, está será convertida em privativa de liberdade, levando ao cárcere um agente que não precisaria ser punido com prisão.

3.2 A perda de bens e valores

A perda de bens e valores está elencada no artigo 43, inciso II do Código Penal, e na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, letra “b” que diz: “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: b) perda de bens”.

Essa pena trata-se sanção em que o juiz determina o perdimento, em favor do Fundo Penitenciário Nacional de bens e valores pertencentes aos condenados.

O seu valor terá como teto- o que for maior- o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. Sendo que perderá bens e valores legítimos de sua propriedade lícita.

Os bens a serem perdidos podem ser tanto móveis quanto imóveis e os valores podem ser títulos de crédito, ações e papéis, os quais devem ser sempre do condenado, nunca de terceira pessoa.

Essa pena deve ser aplicada quando ficar demonstrado o prejuízo econômico causado com a prática da infração. Tendo essa pena o objetivo de impedir que o autor da infração obtenha benefícios pela prática do crime.

Não se deve confundir essa pena com o confisco, previsto no artigo 91 do CP.

O confisco constitui efeito da condenação e atinge os instrumentos e produto do crime. Na pena alternativa, os bens e valores são de natureza e origem lícitas.

Porém alguns doutrinadores, como Cezar Bitencourt, citado por Sheilla Maria, assevera: “sob a disfarçada e eufemística expressão ‘perda de bens’, a liberal Constituição cidadã, em verdadeiro retrocesso criou a possibilidade de aplicação do

confisco como pena, contrariando as modernas tendências criminológicas”. Afirma o doutrinador que essa pena restritiva de direito é um verdadeiro ‘confisco’.

Porém essa pena não deve ser entendida como confisco, vez que autoriza a perda de bens e valores adquiridos de forma lícita pelo condenado e não através do crime.

Ao aplicar essa pena os magistrados precisam de cautela, não podendo fixá-la em qualquer crime, mas, pela sua própria essência, somente naqueles cujo prejuízo causado e/ou o proveito obtido puderem ser demonstrados.

Sheilla Maria⁸ cita de forma indireta Luiz Flávio Gomes, vez que o citado doutrinador diz que: “trata-se de pena destinada, sobretudo, ao denominado criminoso do colarinho branco”. Assevera ser de grande pertinência em crimes que causam grandes prejuízos ao erário público, tais como corrupção ativa ou passiva, tráfico de influência, sonegação de contribuição previdenciária, dentre outros.

Ao ser aplicada deve ser observada se há possibilidade de ressocialização do infrator, observando-se a proporcionalidade com a gravidade da conduta e a natureza do fato, verificando-se a culpabilidade do réu, vez que esta pena é genérica.

O doutrinador Luiz Flávio Gomes, citado por Sheilla Maria⁹, defende que essa pena pode ser estendida aos sucessores do condenado e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido. Porém, ao meu entender, essa atitude iria ofender o princípio constitucional da individualização da pena, vez que a pena não se pode passar da pessoa do condenado.

Diante de muitas críticas lançadas a essa pena restritiva de direito, Schaefer Martins sustenta a sua eficácia e Sheilla Maria¹⁰ o cita, valendo a transcrição:

Retirar-se do agente o benefício que auferiu com o crime, além de privá-lo da vantagem, diminui seu patrimônio e desestimula a reiteração. Isto é resultado da constatação de que a atividade criminosa não ocasiona lucro, além de enfraquecer seu poder econômico, servindo até para desconstituir uma eventual estrutura já existente para o cometimento de delitos”

Outrossim, pode-se destacar como eficácia desta pena o fato de que não há como o condenado descumprir tal pena, vez que não exige do sentenciado um

⁸ NEVES, 2010, p 165.

⁹ NEVES, 2010, p 167.

¹⁰ NEVES, 2010, p 167-168.

comportamento ativo. Dessa maneira, essa pena não pode ser convertida em restritiva de direito, pois o acusado não tem como descumpri-la.

Entretanto, essa pena não é muito utilizada pelos juízes, devido as discussões doutrinárias a seu respeito.

3.3 Prestação de serviços à comunidade

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste nos termos do artigo 46, §§ 1º e 2º do Código Penal na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. Podem ser cumpridas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Cuida-se de tarefas não remuneradas, ou seja, gratuita, realizadas pelo condenado, no qual inexistente qualquer vínculo empregatício entre o condenado e o Estado. Pois caso esse serviço fosse remunerado, a pena iria perder seu caráter punitivo e também privilegiaria os condenados diante do problema do desemprego. Não é requisito necessário para aplicação da pena a sua aceitação pelo réu. E o condenado não pode realizar o serviço mediante atuação de terceiro, sendo essa pena personalíssima.

As aptidões do condenado devem ser consideradas pelo juiz na escolha da natureza do serviço a ser prestado. As tarefas serão atribuídas ao condenado devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Nos termos do artigo 46, §4º, do Código Penal: “Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (Art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada”.

A contagem do início da pena inicia-se no primeiro dia de comparecimento do condenado na instituição designada pelo juiz da execução para cumprimento da pena. Cabe às entidades beneficiárias, apresentar relatórios mensais das atividades e comunicar ausências ou faltas disciplinares ao juízo da execução.

Importante destacar que a pena de prestações de serviços à comunidade só pode ser aplicada quando a fixação da pena em concreto for superior a 06 (seis) meses de privação de liberdade, conforme elencado no *caput* do artigo 46 do Código Penal. O legislador ao decidir isso, deve ter entendido que se esse pena fosse imposta a penas inferiores a 06 (seis) meses a sua duração não seria suficientemente para produzir a ressocialização do preso.

No que se refere a sua eficácia, pode-se afirmar que alcança ao fins da prevenção geral e especial e à retribuição, na medida da culpabilidade.

Sobre seus fins retributivos, José Henrique Pierangeli se manifesta e Scheilla Maria¹¹ o cita, valendo a transcrição:

O trabalho que se executa enquanto outros, livres, descansam dedicando-se à recreação, significa para o condenado, um mal considerável. Com o trabalho, em prol da comunidade, a pena substitutiva não deixa de ser pena, pois atende aos reclamos ou exigências da retribuição, fazendo-o, contudo, sem degradar e sem corromper. A cota de trabalho deve ser suficientemente gravosa ou penosa de maneira a reduzir o tempo livre de que dispõe habitualmente o condenado. O juiz, cautelosamente, deverá estabelecer, de acordo com os órgãos perante os quais a pena será executada, as tarefas que deverão ser atendidas. Não se pode transformar a pena em um *weekend*, mesmo que não venha a apresentar todas as características deste. Gratuito que é, posto que é pena, o trabalho constitui um ônus para o condenado.

Desse modo, a pena de prestação de serviços a comunidade é reabilitadora, vez que o condenado se sente útil aos que precisam de ajuda, além de possibilitar o convívio com outras pessoas, não sendo retirado da sociedade.

É uma das penas restritivas de direito mais utilizada segundo Sheilla Maria e mais eficaz, vez que possui uma ampla essência ressocializadora, onde o condenado é punido pela prática de um delito, proporcionalmente à sua culpabilidade, sem precisar experimentar os males da prisão, ao mesmo tempo que exerce uma atividade útil a comunidade.

4 A pena alternativa como ressocialização e reinserção

Pode-se observar após essa análise das penas restritivas de direito que elas apresentam os fins da pena: prevenção e retribuição.

Elas fazem parte de uma nova perspectiva do Direito Penal que tem visado a preservação da liberdade, a diminuição de condenados na prisão e a dignidade da pessoa humana. Cujo objetivo principal é a regeneração do indivíduo, dando-lhe a oportunidade de reinserção social.

Estas penas restritivas foram criadas com o intuito de proteger a dignidade daquele que oferece pouco ou nenhum perigo a sociedade, pois diante dos altos índices

¹¹ NEVES,2010, p 172-173.

de violência e o acúmulo de pessoas nas prisões, faz com que se criem outras penas que buscam recuperar o delinquente menos perigoso.

Com as penas alternativas o Estado encontrou uma forma de se evitar o encarceramento, e assim, criou situações diversas para a prevenção e a repressão à criminalidade, mas somente para aqueles tipos penais a que a lei denominou infrações de menor potencial ofensivo e de média gravidade, desde que evidentemente, os infratores atendam os requisitos objetivos e subjetivos, a fim de serem beneficiados com estes institutos penais.

Essas penas alternativas não representam a solução para todos os problemas que envolvem o sistema carcerário brasileiro, nem pode-se dizer também que soluciona o problema da reincidência. São apenas formas e medidas necessárias, cuja a finalidade é amenizar alguns fatores que geram a criminalidade e controlar o sistema carcerário, para que este não fique abarrotado de presos.

Tentar reduzir o número de presos, bem como contribuir para a humanização da forma de punir os infratores e sua conseqüente ressocialização, só traz ganhos incalculáveis, tanto para o Estado como para toda a sociedade.

Essas formas de punição são formas mais educativas para punir o delinquente, mantendo-o no âmbito social, incentivando na sua ressocialização e de certo medo, prevenindo-o de conviver com aqueles que experimentam as penas privativas de liberdade.

Há muitas vantagens na aplicação destas penas, pois não visa apenas garantir o convívio social e familiar do delinquente. Trata-se de reflexão de valores e comportamentos, de percepção de deveres, faz com que o apenado reflita sobre a oportunidade que lhe foi dada, fazendo-o repensar quanto ao crime praticado e “pensar duas vezes” antes de cometer outra infração.

Além disso, é eficaz vez que evita o contato do criminoso de menor potencial ofensivo com os delinquentes reincidentes, os quais praticam crime de maior ofensividade, evita também o retorno traumático do condenado à sociedade. Diminui os gastos do Estado com presos, e além de tudo auxilia na redução dos presos no sistema carcerário.

As penas restritivas de direito é um meio que entendo ser de reciprocidade, uma vez que o apenado será punido no limite das conseqüências dos seus atos praticados, retribuindo para a sociedade o mal que causou, não sendo necessária a privação de liberdade, que somente iria excluir o apenado do convívio social. Além do

que, é mais custoso para o Estado manter um condenado na cadeia, uma vez que com a pena de prestação de serviço, quase não há gastos para o Estado e o preso irá contribuir para a sociedade.

Tendo em vista que um dos objetivos primordiais da lei, é de que as penas servem como um mecanismo de reeducação e ressocialização do apenado, entendo que, dentre as penas alternativas cominadas, considera-se de maior interesse a modalidade de prestação de serviços à comunidade. Primeiramente, acredita-se ser a mais adequada, por permitir ao condenado que se conscientize dos problemas sociais; por ter maior valor coercitivo, serve como uma lição, podendo o infrator refletir melhor sobre a lesão que praticou à vítima; sendo também socialmente mais útil que curta a detenção segundo a maioria da doutrina a respeito; e por fim, na maioria dos delitos desta natureza são praticados por pessoas humildes e pobres, que não possuem condições financeiras de prestarem, por exemplo, penas pecuniárias.

Desse modo, concluo que as Penas Restritivas de Direito possuem um caráter ressocializador, sendo capaz de promover uma nova etapa no Direito Penal e na aplicação das penas, podendo de fato alcançar a plena ressocialização dos indivíduos.

5 Conclusão

Com o presente estudo, verifica-se que as penas nem sempre alcançam seus objetivos primordiais. Com isso, as penas alternativas surgem como solução imediata em situações específicas.

A prestação de serviço a comunidade de alguma forma, além de proporcionar ao apenado uma chance de se reestruturar quanto ser humano, pode melhorar a sociedade.

Nesse diapasão, tem-se que levar em conta a perda de valores, que muito se utiliza no direito estrangeiro.

O certo, é que o sistema atual prisional e penitenciário está falido, como um dos maiores problemas deste país, destarte, soluções jurídicas precisam ser colocadas em prática a cada dia, no intuito de viabilizar uma melhor política criminal.

Ressaltando, que a ressocializar um indivíduo não está apenas em uma pena alternativa ou repressora, mas sim, numa melhor qualidade de vida ao egresso, e até mesmo, por prevenção.

Desse modo, há de se concluir que os problemas enfrentados no país em relação as penas, ocasionam uma gama de situações que indubitavelmente, denigrem o sistema atual em relação as penas deste país.

REFERÊNCIAS

TELES, Cinthia Marins; LIMA, Claudia. A origem da Aplicação das Penas, http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf.

11ª Súmula Vinculante do STF limita uso de algemas a casos excepcionais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467&caixaBusca=N>. Acesso em 15-03-09.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Atualizada até EC nº 31. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis: suplemento eletrônico da 5 edição**. Niterói: *Impetus* 2008.

GOMES, Luiz Flávio. in: LFG - rede de ensino Luiz Flávio Gomes. 19 abr. 2006. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article>. Acesso em: 20 fev. 2008. **Júri e democracia no poder judiciário. Improcedência das críticas acerca da instituição**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5064.pdf>. Acesso em 20-03-09.

Justiça anula absolvição de envolvido na morte de Dorothy Stang. Disponível em <http://www.g1.com.br>. Acessado em 07-04-09.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, José. **Tribunal do júri no Brasil**. Disponível em <http://www.monografias.com>. Acessado em 20-02-09.

RANGEL Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **Reforma Processual Penal de 2008**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 120.